


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 0140/ 2007

06 de julho de 2007.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro do Ano de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, para o exercício financeiro de 2008, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I – As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do município;
- II - As prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Pluriannual;
- III - A estrutura dos orçamentos;
- IV - As disposições sobre dívida pública municipal;
- V - As disposições sobre despesas com pessoal;
- VI - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VII - Anexo de Metas Fiscais;
- VIII - Anexo de Riscos Fiscais;
- IX - As disposições gerais.

CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, relativo ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal - L.R. F, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 3º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento – programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2008, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma assegurar o equilíbrio as contas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º. O Poder Executivo avaliará a eficiência das ações desenvolvidas, para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, semestralmente.

Art. 4º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 5º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária;

Art. 6º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 7º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2008, deverão observar as alterações da Legislação Tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e a sua evolução nos últimos três exercícios.

§1º - As taxas administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§2º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.

§3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, devendo a inscrição de restos a pagar estar limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§4º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas, na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 8º - Se a Receita estimada para 2008 comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 9º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário para as seguintes despesas abaixo: (Art. 9º da LC nº 101/2000-LRF).

- I - Eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação de despesas com horas extras;



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III - Redução de 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - Redução dos investimentos programados;

Art. 10 - A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2008, a 10% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício financeiro de 2007 (Art.4º, § 2º da LC N° 101/2000-LRF).

Art. 11 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO II desta Lei (Art. 4º, § 3º da LC N° 101/2000-LRF).

§1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2007.

§2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 12 - O Orçamento para o exercício financeiro de 2008, de cada uma das unidades gestoras, contemplará recursos para Reserva de Contingência, equivalente a, no máximo a 5% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme ANEXO II desta Lei (Art. 5º, III "b" da LC N° 101/2000-LRF).

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçada ou orçadas a menor.

Art. 13 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual, se contemplados no Plano Pluriannual (Art. 5º, § 5º da LC N° 101/2000-LRF).

Art. 14. O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para seus fundos e autarquia (Art. 8º da LC N° 101/2000-LRF).

Art. 15 - Os projetos e atividades com dotação vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se. Ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa (Art. 8º, parágrafo único da LC N° 101/2000-LRF).

Parágrafo Único - Os recursos vinculados, oriundos de operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 16- As renúncias de receitas, estimadas para o exercício financeiro de 2008, são as constantes do Anexo II desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita (Art. 4º, §2, V e Art. 14º, I da LC N° 101/2000-LRF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 17 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial e de cooperação técnica (Art. 4º I, "f da LC N° 101/2000 - LRF".).

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas às entidades municipais, em que o município for associado.

Art. 18 - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excede o valor para dispensa de licitação fixada no item I do Art. 24 da Lei N° 8.666/93, devidamente atualizada (Art. 16, § 3º).

Art. 19 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito (Art. 45 da LC N° 101/2000-LRF).

Art. 20 - Despesas de competência de outros Entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LC N° 101/2000-LRF).

Art. 21 - A previsão das receitas e à fixação das despesas serão orçadas para 2008 a preços correntes.

Art. 22 - A Lei Orçamentária para 2008 poderá autorizar o Poder Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elementos de despesa que o compõem.

Art. 23 - Os Recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Art. 24 - Durante a execução orçamentária de 2008, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no Orçamento das unidades gestoras, na formula de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do ANEXO I, desta lei e alterações posteriores.

CAPÍTULO II –DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25 - As prioridades e metas da administração municipal para o exercício financeiro de 2008, são aquelas definidas no Anexo I desta Lei (Art. 42, § 1º da LC N° 101/2000-LRD).


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2008, serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

§2º - O anexo de prioridades e metas, conterá no que couber disposto no parágrafo 2º do Art. 4a da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, § 1º da LC N° 101/2000-LRF).

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 26 - O Orçamento para o exercício financeiro de 2008, abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 27 – Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas ou tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,
- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprograma, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§3º. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 28 - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica e a Despesa de cada Unidade Gestora, por função/ programa, subprograma, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos seguintes Adendos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- I - Demonstração da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo H da Portaria SOF/SEPLAN N° 008/85);
- II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN-Nº 008/85);
- III - Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 008/85);
- IV - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN N° 008/85);
- V - Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Programas e Sub-Programas por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLANNº 008/85);
- VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Sub-Programas, conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN N° 008/85);
- VII - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN nº 008/85);
- VIII - Demonstrativo da Despesa por Elemento e/ou Sub-Elemento, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN N° 008/85);
- IX - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação; institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;
- X - Demonstrativo da Evolução da Receita, por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XI - Demonstrativo da Evolução da Despesa por elemento e/ou sub-elemento considerando os dois exercícios anteriores ao exercício da elaboração do orçamento;
- XII - Demonstrativo do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 29 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 30 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminado:

- 1- Pessoal e encargos sociais;
- 2- Juros e encargos da dívida;
- 3- Outras despesas correntes;
- 4- Investimentos;
- 5- Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6- Amortização da dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ ESTADO DO PARÁ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 31 - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II. O pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III. O atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV. À concessão de subvenções sociais, econômicas e subsídios;
- V. Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e,
- VI. Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, não excederão a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.
- VII. O Atendimento do transporte escolar.

Art. 32 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico, constituído de:

- I. Mensagem
- II. Texto da lei;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V. Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo Único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III. Resumo das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV. Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V. Receita e despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI. Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;
- VII. Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, subprograma e elemento de despesa;
- VIII. Recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadadas, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
CABINETE DA PRESIDÊNCIA

- IX. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- X. Resumo das fontes de financiamento e de despesa do orçamento de investimento segundo órgão, função, sub-função e programa;
- XI. Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para atingir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com a indicação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executorias.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 — Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício financeiro de 2006, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 34 - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 35 - A verificação dos limites da dívida pública deverá ser feita ao final de cada semestre e enviada ao Poder Legislativo com 30 dias.

Parágrafo Único - O montante de dívida pública no exercício financeiro de 2006, não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta Lei.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESA COM PESSOAL

Art. 36- O Executivo Municipal, mediante lei, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, cortar, ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concursos públicos ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 37- A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício financeiro de 2007, obedecido os limites prudenciais de 51,3% e 5,7% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (Art. 71 da LC nº 101/2000-LRF).

Art. 38 - Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 22, parágrafo único, V da LC nº 101/2000-LRF).



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 39 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de agosto de 2007, sua respectiva proposta orçamentária observada os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 40 - As diretrizes fixadas por esta Lei tem a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal desenvolva suas ações visando promover equilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos em programas sociais e demais ações previstas no Plano Plurianual – PPA 2006/2009, Incorporando as diretrizes e prioridades definidos no Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. O equilíbrio das finanças públicas e a formação da poupança interna deverão ser alcançados por meio do equilíbrio fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

- I. Incremento da arrecadação, através de:
 - a) Aumento real da arrecadação tributária;
 - b) Recebimento da dívida ativa tributária;
 - c) Recuperação de crédito junto aos governos federal e estadual.
- II. Controle de despesas, através de:
 - a) Redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
 - b) Rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
 - c) Execução de investimentos dentro da capacidade de reembolso do Município.

Art. 41 — Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal" sub-elemento do elemento de despesa 3.1.9.0.0.4 - Contratação por Tempo Determinado.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos e Salários da Administração Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 42 - A verificação dos limites das despesas com pessoal poderão ser feitas no final de cada semestre (Art. 63 da LC nº 101/2000-LRF).

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentado estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal.


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 44 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo com renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45 - O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adotar medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Fica fixado em 8% (oito por cento), o repasse do Poder Legislativo composto da Receita Tributária e das transferências previstas no §5º, do Art. 153 e nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Parágrafo único. Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2008, seja inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no "caput" deste artigo, ao final do exercício de 2007, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 47 - O Executivo Municipal enviará até o dia 31/08/2007, a proposta orçamentária a Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2007.

§1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto neste artigo.

§2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o inicio do exercício financeiro de 2008, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original projetada, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 49 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 50 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual e demais municípios através de seus órgãos da Administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 52 - O Executivo Municipal deverá providenciar a implantação do Plano Diretor do Município.

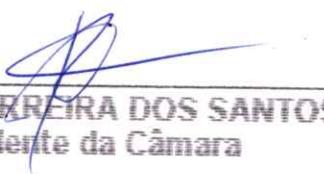


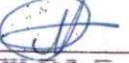
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 53 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, RREO Relatório Resumido Execução Orçamentária, assim como no prazo de trinta (30) dias após o encerramento de cada Quadrimestre RGF Relatório Gestão Fiscal para publicação e conhecimento do Legislativo.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Esperança do Piriá (Pa), 06 de julho de 2007.


ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara


MARIA ZILDA F. DE SOUZA
1º Secretária


ANTONIO MARQUES GOMES
2º Secretário